SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008292-37.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Jorge Marcos Laurentino da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA (RG 40.621.028-7), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 08 de agosto de 2014, por volta das 18h10, na Travessa Seba Jorge Kebe, defronte ao número 416, nesta cidade, matou, mediante golpe de faca, Jonathas Renan Vicente, como demonstra o laudo necroscópico de fls. 54/55.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados, decidindo a causa, negaram a absolvição e acolheram a tese sustentada em plenário do homicídio privilegiado pela violenta emoção.

Atendendo a essa deliberação do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu, embora juridicamente primário, registra antecedentes criminais pela prática de agressões e ameaças, um deles resolvido com transação penal (fls. 138) e outro com a suspensão condicional do processo (fls. 135), possuindo ainda processo em andamento (fls. 138), revelando com isso ser possuidor de índole agressiva e violenta; a intensidade da deliberação homicida, porque consta que foram desfechados três golpes contra a vítima com um único acerto, circunstância suficiente para revelar uma maior reprovabilidade da conduta manifestada, sem esquecer que o comportamento da vítima no episódio já foi considerado no reconhecimento do crime privilegiado, justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em oito anos de reclusão. Na segunda fase, diante da existência da atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de um ano na pena estabelecida, resultando sete anos de reclusão. Por último, em consequência do reconhecimento da figura

do homicídio privilegiado e considerando a facultatividade que tem o juiz de reduzir a pena dentro do limite previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal, imponho a redução mínima de um sexto, tornando definitiva a pena em cinco anos e dez meses de reclusão.

Impor a redução máxima de um terço seria afastar-se dos princípios norteadores da aplicação da reprimenda, especialmente o da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime cometido. Observo que mesmo com a redução mínima estabelecida a pena do réu ainda fica em patamar baixo, equivalente a de crimes contra o patrimônio.

CONDENO, pois, JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA, à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 1º, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, em vista do que dispõe o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Como o réu aguardou solto o julgamento e não deu motivos para alterar a situação, assim deverá permanecer, concedendo-lhe o direito de recorrer desta sentença em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 25 de abril de 2016, às 17h10.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA